

A. I. N° - 110427.0016/00-1
AUTUADO - SULLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAZ ITABUNA
INTERNETE 26.03.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0087-01/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração parcialmente caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em data de 29/09/00, cobra ICMS no valor de R\$7.023,90, acrescido das multas de 50% e 70%, mais multa acessória no valor de 1 UPF-BA, tendo por base as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais (maio a agosto de 2000) – R\$5.085,34;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto o valor de maior expressão monetária, ou seja, o das saídas tributáveis (exercício de 1999) – R\$1.898,85;
3. Falta de encadernação e de autenticação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados (exercício de 1999) - Multa no valor de 1 UPF-BA.

O autuado apresentou defesa (fl. 24), exclusivamente quanto a falta de recolhimento do imposto regularmente escriturado relativo aos meses de julho a agosto de 2000.

O autuante acatou as razões de defesa, já que comprovadas e ratifica as demais irregularidades apuradas na ação fiscal, vez que não contestadas (fls. 40 a 41).

O autuado requereu parcelamento do débito, com o benefício do Decreto nº 7.814/00, o qual foi interrompido e lavrado, pela Repartição Fiscal, Termo de Interrupção em 20/03/01 (fl. 57).

VOTO

O autuado apenas contestou o valor do imposto regularmente escriturado e não recolhido dos meses de julho e agosto de 2000, provando que seus valores eram, respectivamente, R\$169,72 e

R\$484,19. Afirmou, ainda, que aquele relativo ao mês de julho havia sido recolhido em 04/09/00. O autuante, após análise, concordou em sua inteireza com os argumentos defensivos. O contribuinte, inclusive, requereu parcelamento do débito com o benefício fiscal advindo do Decreto nº 7.814/00.

Entendo que diante dos fatos, não há mais matéria em discussão. Ressalto, por oportuno, que como o imposto devido do mês de julho/00 foi pago em 04/09/00 e o início da ação fiscal se deu em 02/09/00, a espontaneidade do recolhimento do imposto já se encontrava suspensa, não podendo seu valor ser excluído da ação fiscal. Porém o valor recolhido servira para abatimento do valor total do tributo cobrado. Voto pela procedência em parte da autuação para cobrança do ICMS no valor de R\$3.590,30 e da multa acessória no valor de 1 UPF-BA, solicitando que a Repartição fiscal proceda à homologação do valor recolhido, conforme DAE apenso à fl. 54 do PAF e aquele pago através do parcelamento de débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0016/00-1 lavrado contra **SULLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.590,30**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre o valor de R\$1.691,45, prevista no art. 42, I, "a" da Lei nº 7.014/96 e 70% sobre o valor de R\$1.898,85, prevista no art. 42, III do citado Diploma legal, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais a multa no valor de **1 UPF-BA**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, devendo a Repartição Fiscal homologar os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO- JULGADOR